

**ARGUIÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS  
E DILIGÊNCIA DAS PARTES**

**Anotação ao Acórdão n.º 678/98 do Tribunal Constitucional (¹)**

*Pelo Prof. Doutor Miguel Teixeira de Sousa*

Proc. n.º 408/97.

2.ª Secção.

Relator: Bravo Serra.

(Cons. Messias Bento)

**I. 1.** Fortunato Paiva Carromeu e mulher, Ana Luísa dos Santos, Mariana Lopes Carromeu e marido, Jaime Ferreira da Costa, Maria Emília e Quitéria Maria Lopes Carromeu instauraram, pelo Tribunal de comarca da Moita e contra António Luís, acção na qual, após articularem determinados factos, solicitaram que um contrato de arrendamento, de que os autores disseram ser proprietários e que tinha por objecto um prédio urbano sito no n.º 24 da Rua Nuno Álvares Pereira, no Rosário, Moita, fosse declarado resolvido.

Por despacho proferido em 26 de Abril de 1993 pelo Juiz daquele Tribunal de comarca, foi a petição inicial da acção indeferida liminarmente por contradição entre o pedido e a causa de pedir.

Nos termos do n.º 1 do art. 426.º [*sic*; leia-se art. 476.º] do Código de Processo Civil, vieram os autores apresentar nova peti-

---

(¹) Publicado no Diário da República, II Série, de 4-3-1999, 3248.

ção inicial, na qual, após articularem os mesmos factos que já tinham invocado na anterior petição, solicitaram que fosse o réu condenado a despejar o prédio, «por caducidade do arrendamento».

Seguindo a acção seus termos, foi, em 15 de Dezembro de 1995, proferida sentença na qual, declarando-se a extinção, por caducidade, do contrato de arrendamento, foi o réu condenado a despejar o prédio.

Nessa sentença, após no respectivo «relatório» se dizer que os autores pretendiam que a acção fosse «julgada procedente por provada sendo declarada a caducidade do contrato de arrendamento», sobre o epíteto «O direito», escreveu-se, por entre o mais, que:

«[...] Está em causa a caducidade ou não do contrato de arrendamento por morte do locatário.

O art. 1051.º, n.º 1, al. d), do Código Civil estabelece uma regra geral sobre esta matéria, no sentido de operar a caducidade do contrato de arrendamento por morte do locatário.

Todavia, existem excepções a esta regra e uma delas está prevista no art. 1111.º do mesmo Código, que, na parte com interesse para a caso *sub judice*, preceitua que o arrendamento não caduca se ao primitivo arrendatário sobreviver parente na linha recta que com ele vivesse há mais de um ano.

É, pois, necessário que na altura do falecimento do primitivo arrendatário, o sucessor conviva com aquele e tenha residência permanente no arrendado.

[...] Ora, os elementos que temos não nos permitem concluir que o réu à data da morte de seu pai, primitivo arrendatário, tinha no arrendado a sua residência permanente, pelo contrário.

[...] Assim, é de concluir que o réu não tinha residência permanente no prédio arrendado, pelo menos no ano anterior à morte do primitivo arrendatário, como acima ficou demonstrado, não operando, pois, a transmissão do arrendamento nos termos previstos no art. 1111.º do Código Civil e tendo de proceder o pedido de declaração da caducidade do contrato de arrendamento em apreço por morte do arrendatário e o consequente despejo, nos termos do disposto no art. 1051.º, n.º 1, al. d). [...]»

2. Dessa sentença apelou o réu António Luís para o Tribunal da Relação de Lisboa, tendo, na alegação que, então, apresentou, invocado, *inter alia*, que era nula aquela peça processual, por isso que, tendo os autores solicitado que fosse resolvido o contrato de arrendamento, no «relatório» da mesma peça foi dito que os autores pretendiam que fosse declarada a caducidade de tal contrato, vindo, a final, a ser efectuada a pretendida declaração, o que consubstanciaria violação do disposto no n.º 1 do art. 661.º e na al. e) do n.º 1 do art. 668.º do Código de Processo Civil.

Na «contra-alegação» que produziram, os apelados autores disseram que o recorrente, ao invocar aquela nulidade, incorreu em manifesto lapso, já que o que solicitaram foi a condenação do apelante no despejo imediato do prédio por caducidade do arrendamento.

Veio então o réu fazer juntar aos autos requerimento no qual invocou ter ficado «estupefacto» com o que era referido na «contra-alegação» dos apelados, já que o pedido formulado a final e constante do duplicado da petição inicial a si entregue no acto da citação não tinha correspondência com aquele a que os mesmos apelados se referiam na dita «contra-alegação».

Mais afirmou nesse requerimento que «organizou a sua defesa e estruturou a sua alegação de recurso em função daquilo que supunha ser a 'petição inicial'» e que, só então, «face à imputação do 'lapso', pôde aperceber-se da existência de uma segunda petição, sequente de um despacho de indeferimento *in limine*, articulado que jamais lhe foi dado a conhecer e de cuja existência jamais se apercebera, antes da leitura da contra-alegação de recurso», razão pela qual, sendo assim, «ocorreu falta de citação do réu, nulidade principal que [...] não pode, no caso dos autos, ter-se por sanada com a intervenção do R., pois que este não a pôde representar, *qua tale*, já que dela só agora teve conhecimento».

Ainda acrescentou:

«[...] 8.º A falta de citação arguida não pode, ter-se por sanada *ex vi* do art. 196.º do Código de Processo Civil, já que o regime de sanação dos vícios aí previstos, assenta na presunção do conhecimento da respectiva ocorrência por banda do citado [...].

10.º A vontade processual do réu viu-se assim ferida por erro essencial que lhe não é imputável e que, consequentemente, importa a nulidade de todo o processado ulterior.

Trata-se de um situação patológica, de difícil e imprevisível ocorrência, que não pode ter-se por sanada, a reclamar solução no quadro da teoria geral dos actos processuais.

11.º Se assim não se entendesse, o princípio do contraditório, enquanto emanção do princípio da igualdade dos cidadãos perante os tribunais, ficaria insanavelmente bulido e, nessa medida, criar-se-ia uma intolerável desigualdade entre as partes capaz de viciar os termos da lide.

12.º E porque tal princípio tem assento constitucional, se se viesse a julgar sanada a nulidade, por aplicação do art. 196.º do Código de Processo Civil, sempre haveria que julgar, face ao art. 13.º da Constituição da República Portuguesa, inconstitucional a norma ou o entendimento que assim o sufragasse, o que desde já, por cautela, se aduz. [...].»

Por acórdão de 6 de Maio de 1997, negou [*sic*; leia-se julgou] a Relação de Lisboa improcedente o recurso.

Discorreu-se assim nesse aresto, como fundamento do decidido:

«II — Aceitando-se que, como alega o requerente, tenha havido falta de citação, por esta ter sido feita com preterição de formalidades essenciais (art. 195.º, n.ºs 1, al. *d*), e 2, al. *a*), do Código de Processo Civil), a questão que se suscita, e que agora importa resolver, é a de saber se, traduzindo-se a preterição de tal formalidade essencial em ter sido entregue ao réu um duplicado da petição inicial desconforme com o original, tal nulidade pode deixar de ser considerada sanada com a intervenção do réu no processo sem arguir logo a falta de citação.

[...] Ainda que o referido vício não tivesse sido detectado aquando da entrega do duplicado da petição inicial, ao intervir no processo o réu não podia deixar de arguir logo a nulidade dele decorrente, pois de acordo com o disposto no art. 196.º do Código de Processo Civil, ‘se o réu [...] intervier no processo sem arguir logo a falta da sua citação, considera-se sanada a nulidade’.

[...] Ora, o réu, ao ser citado, interveio no processo, apresentando tempestivamente a sua contestação, e praticando todos os actos judiciais posteriores, inclusive na audiência de julgamento.

Além disso, verifica-se, em face de todo o articulado da contestação, que deduziu a sua defesa em consonância com os factos que foram articulados na própria petição original, junta a fls. 22 e segs., sendo certo, aliás, que esta só divergiu da anterior, indeferida *in limine*, na parte referente ao pedido.

Assim, e como já se decidiu em acórdão desta Relação, de 6/2/82, também no caso *sub judice*, 'é de considerar sanada a falta de citação do réu, nos termos do art. 196.º do Código de Processo Civil, mesmo que haja sido feita com entrega de um duplicado da petição inicial desconforme com o original'.

E, por outro lado, mostrando-se, como se mostra nos autos, ter sido sempre devidamente assegurada a defesa do réu, não se vê, também, que tenha ocorrido qualquer violação ao princípio do contraditório, enquanto emanção do princípio da igualdade dos cidadãos perante os tribunais, que permita considerar a aplicação da norma do art. 196.º do Código de Processo Civil como inconstitucional. [...]»

3. É do assim decidido que, pelo réu António Luís, vem interposto o vertente recurso, estribado na alínea *b*) do n.º 1 do art. 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e por intermédio do qual visa a apreciação da inconstitucionalidade da norma do art. 196.º do Código de Processo Civil «na interpretação e com o alcance que lhe foram emprestados» no aresto impugnado.

Na alegação produzida neste Tribunal, o recorrente rematou-a com as seguintes «conclusões»:

«1. O douto acórdão da Relação de Lisboa *sub judicio* considerou, a coberto do disposto no art. 196.º do CPC, que por ter tido intervenção processual ulterior e não ter logo arguido a falta de citação é de considerar sanada a nulidade, mesmo quando ao réu não foi entregue o duplicado da petição inicial admitida em juízo, mas sim o de uma outra, diversa, correspondente a articulado que foi indeferido *in limine*.

2. O referido preceito legal, interpretado com este sentido e alcance concretos, arranca de uma presunção ilegítima e fere o princípio do contraditório, traduzindo, na prática, uma intolerável desigualdade de armas, na justa medida em que, do mesmo passo, cerceia ao réu a possibilidade de uma defesa técnica efectiva.

3. Assim sendo, o preceito na interpretação que fez vencimento no douto acórdão sindicado, ofende o princípio constitucional da igualdade, plasmado no art. 13.º da CR, o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, consignado no art. 20.º da lei fundamental, tal como fere o disposto em Convenções Internacionais a que Portugal aderiu, maxime o art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

4. No douto acórdão, ficciona-se uma presuntiva renúncia do recorrente à arguição da nulidade da falta de citação, quando certo e seguro é que o recorrente, confrontado com o duplicado de um simulacro de petição, só poderia suscitar e arguir a nulidade se e quando a pudesse conscientemente representar.

5. A falta de entrega do duplicado da p.i. atinge e fere o processo, em aspectos nucleares, substanciando ofensa de princípios que o estruturam: o do contraditório e o da igualdade substancial das partes, denegando, objectivamente, a garantia de acesso aos tribunais.

6. Tendo a norma do art. 196.º do CPC sido interpretada e aplicada com este condicionalismo e alcance, mostra-se ferida de inconstitucionalidade material por ofensa dos princípios consagrados nos artigos 13.º e 20.º da CR, ou, quando menos, as exigências e garantias constitucionais decorrentes da própria ideia de Estado de Direito».

De seu lado, os recorridos concluíram a sua alegação propugnando pela improcedência do recurso.

Não logrando vencimento o projecto de acórdão formulado pelo relator, assistiu-se a mudança do mesmo para efeitos de elaboração da vertente decisão.

**II. 1.** Dispõe-se no art. 196.º do Código de Processo Civil que *[s]e o réu ou o Ministério Público intervier no processo sem arguir logo a falta de citação, considera-se sanada a nulidade.*

Nulidade essa, que, como é claro, só se pode reportar à indicada na alínea *a*) do art. 194.º, onde se consagra que *[é] nulo tudo o que se processe depois da petição inicial, salvando-se apenas esta, [q]uando o réu não tenha sido citado.*

No art. 195.º do diploma adjectivo civil elencam-se os casos em que se deve considerar haver falta de citação, de entre eles, e no que ora importa, se encontrando o de a citação ter sido efectuada com preterição de formalidades essenciais [alínea *d*] do n.º 1], consagrando-se no seu n.º 2 que, de entre outras, é formalidade essencial a *entrega do duplicado*, [n]a citação feita na pessoa do réu [alínea *a*)], [n]a citação feita em pessoa diversa do réu [alínea *c*)], e [n]a citação postal de conformidade com o artigo 244.º (alínea *d*).

A nulidade acima referida, conforme deflui do estatuído no art. 204.º, n.º 2, pode ser arguida em qualquer estado do processo, enquanto não dever considerar-se sanada, sendo, inclusivamente, fundamento de recurso de revisão *[q]uando, tendo corrido a acção e a execução à revelia, por falta absoluta de citação do réu, se mostre que faltou a sua citação ou é nula a citação feita* [cfr. art. 771.º, alínea *f*)].

Um tal vício, porém, como decorre do teor literal da norma *sub specie*, é de considerar sanado se o réu intervier no processo sem o arguir imediatamente.

E compreende-se que assim seja.

2. Na verdade, se a citação se traduz em chamar alguém ao processo, dando-se-lhe conhecimento da pretensão do autor e dos factos em que a estriba e se, omitido esse procedimento, o réu vem aos autos impugnar estes (ou conferindo-lhes diferente versão) e pugnar pela improcedência daquela (ainda que, mesmo sem impugnação fáctica, defenda que, do ponto de vista jurídico, o efeito pretendido e consubstanciado na pretensão não pode ser o peticionado), não faria sentido que, depois de ter revelado esse procedimento, viesse esgrimir com a ocorrência de um vício que, na

realidade das coisas, em nada diminuiu a sua efectiva defesa nos autos.

É que, impondo um Estado de Direito que um processo judicial obedeça à equidade e à lealdade (cfr. por entre muitos outros, o Acórdão deste Tribunal n.º 249/97 in *Diário da República*, 2.ª Série, de 17 de Maio de 1997), se o demandado soube quais as razões de facto e de direito pelas quais o foi, desfrutou ele de todas as condições para, sobre umas e outras, discretear em plano de igualdade com o autor, pelo que, nesse condicionalismo, seria excessivo vir a lançar mão de um incidente que, acarretando necessariamente um protelar da acção, em nada contribuiria para o alcance daquela igualdade, não se vendo em que é que as justeza, equidade e lealdade que hão-de informar o processo como pressupostos do princípio da igualdade das partes (não só no acesso à vida judiciária, mas também perante os tribunais – o princípio da «igualdade de armas») postulado pelos artigos 2.º e 20.º da Constituição, saíssem reforçadas com esse procedimento.

Mas, para que se revele o bem fundado do comando constante do teor da norma em apreciação, mister é que da intervenção posterior do réu nos autos resulte que, de harmonia com um juízo de razoabilidade, o mesmo, não obstante o vício da falta de citação, fique ciente, nos seus precisos termos, das razões de facto e de direito que são avançadas pelo autor para fundarem a pretensão contra ele deduzida.

Só assim, na verdade, se pode perspectivar que o princípio do contraditório foi observado e que ao réu foi, na prática, dada a possibilidade de uma actuação na lide em condições idênticas às do autor, princípio e possibilidades essas que, como se viu, defluem dos aludidos normativos constitucionais.

Ora, se ao conhecimento do réu não advêm as razões de facto e de direito em que se baseou a pretensão do autor, ou se esta não é conhecida nos seus precisos termos, uma intervenção nos autos daquele, ainda que consubstanciada (e admitindo mesmo que era conhecedor da totalidade das razões de facto alegadas pelo autor) no discretear de razões atinentes a demonstrar o infundado de uma pretensão que lhe foi erroneamente transmitida, não poderá deixar de considerar-se essa situação como postergando a necessidade de defesa.



Efectivamente, nessa mencionada situação, está o réu ou a deduzir razões, ou a oferecer provas, ou a contraditar as apresentadas pelo autor ou, por fim, a defender posturas jurídicas relativamente a algo que, em verdade, não foi pedido ao tribunal, sendo que não é sobre tal pedido que este irá decidir. E, por isso, se figuram, numa primeira linha, postergadas as necessidades de defesa.

3. Neste contexto — e sabido que é que ao processo, designadamente ao processo civil, não podem ser estranhas razões de celeridade (já que, como é sabido, o direito de acesso aos tribunais também compreende o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas) —, ponto é, porém, para que a sanção ditada pelo art. 196.º do Código de Processo Civil seja compatível com aquelas necessidades de defesa, que, do ponto de vista de razoabilidade, seja exigível ao réu que veio a intervir no processo um grau de diligência tal de sorte que o leve a ir confrontar os duplicados que lhe foram entregues com as peças que constam do processo.

A uma tal exigência dá este Tribunal resposta negativa.

Na verdade, se às «partes» devem ser fornecidos duplicados dos articulados, requerimentos e alegações e cópia dos documentos que os acompanham (cfr. art. 152.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil), e não sendo de presumir que esses duplicados se encontrem adulterados, não se mostra razoável que se exija à «parte» que os receba que, sem mais, duvide da fidedignidade dos mesmos, mormente se se trata de um réu citado e ao qual foi entregue o duplicado da petição inicial.

Seria irrazoável e desproporcionado exigir que um réu, após a citação e a quem foi entregue um duplicado da petição inicial na qual é formulado um pedido que não coincide com o constante daquele duplicado, tendo tido intervenção no processo, defendendo-se da pretensão tal como vinha desenhada no duplicado, fosse ao processo confrontar o duplicado com o original da petição para, dessa sorte, arguir a falta de citação, sob pena de, não o fazendo, esse vício se considerar sanado.

E, todavia, como resulta do que acima ficou relatado, o aresto ora impugnado interpretou e aplicou a norma em apreço com o sentido e alcance segundo o qual a intervenção do réu — que se entendeu não ter sido citado, por isso que houve preterição das formali-

dades legais — consubstanciada na apresentação da contestação, implicava, desde logo, a sanção do vício da falta de contestação.

**3.1.** Convém, ainda, ir mais longe na análise da questão de que nos ocupamos.

Efectivamente, se, tendo em conta os «primeiros momentos processuais» a que nos reportámos no ponto antecedente, se concluiu pela irrazoabilidade e desproporcionalidade da exigência de confrontação da identidade dos duplicados e documentos com os que constam do processo, será que outro tanto se pode dizer quando, como, no caso dos autos sucedeu, pela leitura do teor da sentença o réu assistiu a que na mesma se considerava que a pretensão constante da petição era algo diverso do que constava do duplicado que a ele fora entregue?

Seria, numa tal situação, razoável e proporcional às necessidades de defesa implicadas pelo princípio da igualdade das partes no e perante o tribunal, a exigência no sentido de o réu ir verificar se aquele duplicado era idêntico na sua totalidade, designadamente no que concerne ao pedido formulado a final, para, assim e no caso de não identidade, arguir a nulidade de falta de citação?

Entende o Tribunal que essa exigência seria igualmente desproporcionada.

É que, e em primeiro lugar, é necessário não olvidar que não existe qualquer princípio ou presunção, *maxime* constitucionalmente consagrados, de onde derive a infalibilidade das decisões judiciais (mormente as não transitadas) ou que nas menções constantes das mesmas não possa ocorrer algum lapso.

Em segundo lugar, e é isso o que agora mais releva, presume-se no diploma adjectivo civil como causa de nulidade da sentença a condenação em objecto diverso do pedido [cfr. art. 668.º, n.º 1, al. e)], nulidade que só poderá ser arguida perante o tribunal que a proferiu se ela não admitir recurso ordinário.

Ora, o que é razoável e se esteia nos cânones da normalidade, é que uma «parte», confrontada com uma sentença pela leitura da qual era de concluir que ali foi decidido um pedido com objecto diverso daquele que constava do duplicado da petição inicial que lhe foi entregue, efectuasse um raciocínio com base no qual essa peça processual enfermava do vício subsumível à referida alínea e)

do n.º 1 do art. 668.º do Código de Processo Civil, vício esse que, porque pode servir como fundamento de recurso, servirá como base dessa impugnação, impugnação essa que é, ainda e nos casos em que é admissível, uma forma de exercício do seu direito de defesa.

Por isso se não afigura adequado sustentar que, não levando a cabo a exigência — não reclamada pelos cânones de normalidade a que se fez referência — de que ora se cura, a «parte» que dessa arte não agiu se colocou numa situação de indefensão que só a si é imputável.

E também não se afigura adequado que, com base em razões de celeridade processual, se justifique a postergação de uma situação objectiva de desigualdade no e perante o tribunal que, como se viu, ocorre com a interpretação normativa sob censura.

A celeridade processual, conquanto sendo um valor que deve presidir à administração da justiça, não poderá, claramente, ser erigida a um tal ponto que, em seu nome, vá sacrificar aqueles outros valores que, afinal, são componentes de direitos fundamentais tais como os do acesso aos tribunais em condições de igualdade e de uma efectividade de defesa.

Daí se concluir que a dita exigência é algo que, por não justificado ou, numa outra vertente, por ser algo de desproporcionado, se não deve postar como suficiente para justificar que a intervenção do réu (cuja citação é de considerar nula por preterição de formalidades essenciais) no processo após ser ele notificado da sentença que decidiu um pedido diferente do que constava do duplicado da petição inicial que lhe foi entregue, acarreta a sanção da nulidade decorrente da falta de citação.

#### 4. Uma última nota se aduzirá.

Consiste a mesma em fazer realçar que, no vertente aresto, não se fez apelo ao disposto no art. 10.º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (segundo o qual [t]oda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal contra ela deduzida) — e que o recorrente citou como sendo uma norma violada pela interpretação levada a efeito pelo acórdão tirado na Relação de Lisboa e que, por

isso mesmo, conduziria a que aquela tivesse de ser considerada inconstitucional.

Na realidade, de acordo com o que se consagra no n.º 2 do artigo 16.º do Diploma Básico, [o]s *preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*.

Só que aquela norma do art. 10.º unicamente seria convocável se e na medida em que ajudasse a interpretar e integrar os preceitos e princípios da Constituição atinentes a direitos fundamentais, caso essas interpretação e integração se mostrassem necessárias.

Contudo, os preceitos e princípios constitucionais que foram trazidos para suportar o juízo que se efectua no presente acórdão são, por si, suficientes e, por isso, não carecidos de qualquer interpretação e integração, pois o que se prescreve no art. 10.º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* em nenhuma medida deixa de estar já contido naqueles.

### III. Em face do exposto, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 2.º e 20.º da Lei Fundamental, a norma constante do art. 196.º do Código de Processo Civil quando interpretada no sentido de se considerar sanada a falta de citação do réu que contestou e interveio no processo e ao qual foi entregue duplicado da petição inicial desconforme com o original constante dos autos;
- b) Em consequência, conceder provimento ao recurso, determinando-se que o aresto impugnado seja reformulado em consonância com o juízo de inconstitucionalidade constante da precedente alínea.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1998. — *Bravo Serra* — *Luís Nunes de Almeida* — *José de Sousa e Brito* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Messias Bento* (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — *Guilherme da Fonseca* (vencido, nos mesmos termos da declaração de voto junta pelo Cons. Messias Bento) — *José Manuel Cardoso da Costa*

**Declaração de voto:** Votei no sentido de que a norma do artigo 196.º do Código de Processo Civil, na interpretação que dela fez o acórdão recorrido, não enferma de inconstitucionalidade. São as seguintes as razões deste meu entendimento.

1. O artigo 196.º do Código de Processo Civil preceitua como segue:

«Artigo 196.º  
(Suprimento da nulidade de falta de citação)

Se o réu ou o Ministério Público intervier no processo sem arguir logo a falta da sua citação, considera-se sanada a nulidade.»

A *falta de citação* do réu — que ocorre nos casos enumerados no artigo 195.º —, tal como preceitua o artigo 194.º, al. *a*), importa a *nulidade* de tudo o que se processar depois da petição inicial, salvando-se apenas esta.

Essa *nulidade* — prescreve a norma aqui *sub iudicio* — considera-se, porém, *sanada*, se o réu intervier no processo sem arguir logo a falta da sua citação. Quer dizer: se o réu, apesar de não ter sido chamado a juízo, através da citação (*in ius vocatio*), para se defender na acção, intervém no processo sem reclamar logo (isto é, no próprio acto dessa sua primeira intervenção) contra a falta de tal citação, a *nulidade* daí decorrente fica *sanada*. E isso, não obstante se estar em presença de um vício que, enquanto o réu for revel, pode ser arguido a todo o tempo, mesmo depois de findo o processo (cf. artigo 771.º, al. *f*), do citado Código).

2. Esta norma, tal como foi interpretada pelo acórdão recorrido — que considerou que o réu *interveio* no processo, para o efeito de se dever considerar sanada a nulidade decorrente da falta da sua citação — será, então, inconstitucional?

Antes de responder a esta pergunta, há que chamar à colação o tipo de *intervenção* que o réu teve no processo, pois só desse modo a interpretação adoptada se revela em toda a sua carga de sentido.

Pois bem: ao citar-se o réu, entregou-se-lhe o duplicado da petição inicialmente apresentada pelos autores da acção de despejo (que tinha sido indeferida liminarmente), na qual eles pediam que fosse «declarado *resolvido* o contrato de arrendamento» — e não o da petição que, na sequência desse indeferimento liminar, os mesmos apresentaram, pedindo, com base nos mesmíssimos factos, que o réu fosse «*condenado* no despejo imediato do prédio urbano [...], por *caducidade* do arrendamento». O réu contestou, pedindo a sua absolvição, apresentou rol de testemunhas e interveio no julgamento. Proferida a sentença, o réu interpôs recurso para a Relação, dizendo que os apelados (autores da acção) tinham pedido que fosse «declarado resolvido o contrato de arrendamento», mas que o juiz, depois de afirmar que eles tinham pedido que fosse «declarada a caducidade», acabou por conhecer desta última questão, desse modo (isto é, ao conhecer de questão diferente da que havia sido pedida) proferindo uma sentença nula. Só depois de, na contra-alegação, os apelados terem esclarecido o que se tinha passado na acção, que é o que se deixou relatado, o ora recorrente arguiu a nulidade consistente na falta da sua citação.

Sendo este o quadro factual que levou o tribunal recorrido a concluir que o réu *interveio* no processo, para o efeito de se dever considerar sanada a nulidade que tinha sido cometida com a falta da sua citação, repete-se a pergunta: será inconstitucional a interpretação assim feita do mencionado artigo 196.º do Código de Processo Civil? Mais especificamente ainda: com essa interpretação, ter-se-ão violado os princípios do contraditório, da igualdade de armas e do acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, tal como pretende o recorrente?

3. A resposta a tal pergunta — adianta-se já — é negativa.

De facto, como este Tribunal tem feito notar (cf., entre outros, o acórdão n.º 249/97, publicado no *Diário da República*, II série, de 17 de Maio de 1997), o processo de um Estado de Direito — processo civil incluído — tem que ser um processo equitativo e leal, no qual cada uma das partes há-de poder expor as suas razões de facto e de direito perante o tribunal, antes que este tome a sua decisão. É o *direito de defesa*, que as partes hão-de poder exercer em condições de *igualdade*. Nisso se analisa, essencialmente, o

*princípio do contraditório*, que vai ínsito no *direito de acesso aos tribunais*, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição (versão de 1997), que prescreve que «a todos é assegurado o acesso [...] aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos». E a tanto se reconduz também o *princípio da igualdade de armas*, que decorre do *princípio do Estado de Direito* (cf. acórdão n.º 974/96, publicado no *Diário da República*, II série, de 11 de Novembro de 1996) e se traduz em que cada uma das partes, ao expor as suas razões perante o tribunal, deve poder fazê-lo em condições que a não desfavoreçam em confronto com a parte contrária. É que o *princípio da igualdade* vincula todas as funções do Estado (*jurisdição* incluída), significando essa vinculação que tem que haver *igualdade* não apenas no acesso à *via judiciária*, como também perante os *tribunais* (cf. acórdão n.º 223/95, publicado no *Diário da República*, II série, de 27 de Junho de 1995).

O processo civil, cuja estrutura é dialéctica ou polémica, pois que se apresenta como um debate ou discussão entre as partes, reclama que a cada uma delas se dê a possibilidade de deduzir as suas razões, de oferecer as suas provas, de controlar as do adversário e de discreter sobre umas e outras: é o princípio do contraditório (*audietur et altera pars*). E tem que ser, também ele, a *due process of law* — um processo em que ambas as partes desfrutem de idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes seja devida (*princípio da igualdade de armas*).

O processo civil tem, no entanto, que ser suficientemente célere, por forma a poder proporcionar uma *justiça pronta*, pois que, quando a *sentença é tardia*, corre-se o risco de já não se *fazer justiça*. «Vencer o pleito, mas só tarde e a más horas, equivale em certa medida a não o vencer. Vitória tardia é meia vitória. Para o próprio vencido, a demora na decisão pode importar um sacrifício acrescido, pela prolongação do estado de incerteza consequente do litígio» — dizia Manuel de Andrade (*Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, 1956, página 372).

A prontidão na administração da justiça — sublinhou-o este Tribunal no seu acórdão n.º 1193/96 (por publicar) — é, pois, fun-

damental para que o direito à tutela judicial tenha efectiva realização. E isso reclama *celeridade processual*.

Claro é que não pode exagerar-se na preocupação de *celeridade*, pois uma rapidez excessiva, que se traduzisse num «ritmo processual trepidante», prejudicaria a ponderação das partes e a do próprio tribunal, podendo comprometer o acerto da decisão, quando o certo é que a finalidade primeira do processo é *fazer justiça*.

As necessidades de *defesa*, conjugadas com a exigência de *celeridade processual*, não podem, porém, excluir que se considere sanada a nulidade que decorre da falta de citação do réu, quando este *intervém* no processo sem arguir tal falta. Questão é que essa *intervenção* tenha lugar em termos de ser exigível que ele se dê conta da falta cometida, para a poder logo arguir. Num tal caso, com efeito, não é *irrazoável*, nem *excessivo* presumir — e *presumir* de forma irrefutável — que, não obstante a falta de citação, ele pôde defender-se; e que, se o não fez, é porque não pôs nisso a diligência que lhe era exigível ou, então, porque não sentiu necessidade de o fazer. E, por isso, nada impede que se considere convalidado o que era nulo.

A situação descrita apresenta algumas semelhanças com os casos em que o legislador se serve de *cominações*. Ora, este Tribunal já teve ocasião de sublinhar que o *princípio da defesa*, enquanto princípio conformador do processo de um Estado de Direito, não exclui que o legislador lance mão de cominações (cf. o citado acórdão n.º 1193/96).

4. Não se vê, assim, que a interpretação adoptada pelo acórdão recorrido atinja qualquer dos princípios constitucionais que se deixaram referidos.

Na verdade, como os factos descritos na petição liminarmente indeferida, cujo duplicado foi entregue ao recorrente, e na petição que ele devia contestar, eram os mesmos, é razoável admitir que, até à prolação da sentença, ele não podia dar-se conta (ou, pelo menos, não lhe era exigível que se desse conta) de que tinha estado a defender-se de um pedido (*resolução* do contrato de arrendamento), que, afinal, era diferente daquele para que foi ordenada a sua citação (declaração de *caducidade* do contrato). Mas, outro



tanto não pode já afirmar-se, a partir do momento em [que] lhe foi notificada a sentença que julgou a acção: é que, aí, o juiz, depois de relatar que o pedido dos autores era a declaração de *caducidade* do contrato, concluiu declarando «a *caducidade* do contrato de arrendamento». Impunha-se, por isso, a partir desse momento, que o recorrente — em vez de dar de barato que o juiz julgou questão diferente daquela que lhe tinha sido apresentada para decidir — fosse consultar o processo para ver se algo de anormal tinha acontecido. Se o tivesse feito, teria podido constatar que, embora sem culpa sua, havia laborado num erro, pois que tinha sido pedida a declaração de *caducidade* do contrato de arrendamento, e não a sua resolução, como, razoavelmente, ele supunha ter acontecido; e, tal verificando, já podia ter protestado contra o facto de lhe terem entregue o duplicado da petição errado e, conseqüentemente, arguir a nulidade da sua falta de citação. Ou seja: tinha podido defender-se, contraditando as razões dos autores, apresentado as suas próprias razões e as respectivas provas, discreteando sobre elas e, bem assim, sobre as do adversário. E isso, em condições idênticas às dos autores.

A situação de relativa *indefensão* em que o recorrente acabou por ficar colocado (relativa, porque ele dispôs de todas as possibilidades de organizar a defesa quanto aos factos articulados pelos autores) ficou, pois, a dever-se, em boa medida, a alguma incúria da sua parte.

Ora, um dos princípios que enforma o processo civil é o *princípio da auto-responsabilidade das partes* — que é um dos corolários do *princípio do dispositivo* —, segundo o qual são as partes que conduzem o processo a seu próprio risco, redundando, por isso, sempre em seu prejuízo a sua negligência ou inépcia. E isto, porque as falhas das partes não podem ser supridas por iniciativa ou pela actividade do juiz. — *Messias Bento*

## ANOTAÇÃO

I. A situação subjacente ao recurso decidido no presente acórdão do Tribunal Constitucional pode ser resumida nos seguintes enunciados: — a petição inicial apresentada pelos autores de

uma acção de despejo foi indeferida, tendo aqueles utilizado a faculdade de apresentação de uma nova petição inicial; — quando o réu foi citado para a acção, foi-lhe entregue o duplicado da petição inicial que fora indeferida; — na sentença final, o tribunal de primeira instância considerou procedente o pedido formulado na segunda petição; — pensando tratar-se de uma hipótese de conhecimento de objecto diverso do pedido, o réu arguiu, no recurso interposto para a Relação, a nulidade da sentença do tribunal de primeira instância; — apenas após a apresentação da contra-alegação dos autores recorridos, o réu se apercebeu da referida troca de duplicados ocorrida no acto da sua citação; — a Relação de Lisboa entendeu que, nos termos do art. 196.º CPC, essa nulidade processual deveria julgar-se sanada, porque o réu interveio no processo sem a arguir imediatamente.

O réu interpôs recurso para o Tribunal Constitucional deste acórdão da Relação de Lisboa, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da norma constante do art. 196.º CPC «na interpretação e com o alcance que lhe foram emprestados no aresto impugnado». No acórdão que decidiu esse recurso, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional — embora com dois votos de vencido — a norma constante do art. 196.º CPC, «quando interpretada no sentido de se considerar sanada a falta de citação do réu que contestou e interveio no processo e ao qual foi entregue duplicado da petição inicial desconforme com o original constante dos autos». É sobre esta decisão que importa alinhar algumas reflexões.

**II. 1.** Todo o processo comporta uma sucessão de actos das partes e do tribunal, que, salvo quando a lei admita a sua conformação pelas partes, são definidos pelas normas que regulam a tramitação processual. Qualquer desvio a esse formalismo legal ou convencional — seja porque se pratica um acto que não está previsto, seja porque se omite um acto que é imposto — é susceptível de provocar uma nulidade processual: isso sucede tanto quando a lei qualifica expressamente a irregularidade como uma nulidade processual, como quando, num plano mais genérico, a irregularidade cometida é susceptível de influir no exame ou decisão da causa (cfr. art. 201.º, n.º 1, CPC). As nulidades processuais resul-

tam de meros desvios ao formalismo processual, não devendo ser confundidas com a falta dos pressupostos de validade ou de eficácia dos actos das partes ou do tribunal. Assim, por exemplo, a invalidade de uma transacção que incide sobre direitos indisponíveis (cfr. art. 1249.º CC; art. 299.º, n.º 1, CPC) não constitui qualquer nulidade processual.

Algumas nulidades processuais são de conhecimento oficioso (cfr. art. 202.º 1.ª parte, CPC), outras só podem ser conhecidas pelo tribunal através de reclamação dos interessados (cfr. art. 202.º 2.ª parte, CPC), ou seja, daqueles que têm interesse na observância da formalidade ou na repetição ou eliminação do acto (art. 203.º, n.º 1, CPC). A legitimidade para a arguição das nulidades processuais pertence, em primeira linha, às partes: pode, aliás, caber a ambas as partes, como sucede, por exemplo, quando se trata de invocar a falta de notificação do perito para comparecer na audiência final (cfr. art. 588.º, n.º 1, CPC), porque, mesmo a parte que não requereu essa comparência (ou que deixou de a requerer por a outra já o ter feito), pode ter interesse nessa presença e nos esclarecimentos prestados oralmente pelo perito. Essa legitimidade também pode caber a terceiros: basta pensar, naquele mesmo exemplo, na legitimidade do perito para invocar a falta da sua notificação para comparecer na audiência final.

Quanto ao prazo para a arguição das nulidades processuais, a regra geral é a seguinte: — se a parte estiver presente no momento em que a nulidade for cometida — isto é, em que o acto for praticado ou omitido —, aquela nulidade pode ser arguida enquanto o acto em curso não terminar (art. 205.º, n.º 1 1.ª parte, CPC); — se a parte não estiver presente quando a nulidade for cometida, o prazo para a sua arguição (que é de dez dias: art. 153.º, n.º 1, CPC) conta-se do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, mas, neste último caso, só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência (art. 205.º, n.º 1 2.ª parte, CPC).

2. O problema em análise no acórdão em anotação prende-se com a questão de saber se pode ser considerada constitucional a

interpretação do art. 196.º CPC segundo a qual a não arguição pelo demandado da falta da sua citação quanto à apresentação pelos autores de uma segunda petição inicial após o indeferimento da primeira implica a sanação dessa nulidade processual. A este problema deu o Tribunal Constitucional no presente acórdão uma resposta inequívoca: uma tal interpretação da norma constante daquele preceito legal deve ser considerada inconstitucional.

O Tribunal Constitucional serviu-se de dois fundamentos para justificar esse seu juízo de inconstitucionalidade sobre a referida interpretação do art. 196.º CPC. Um primeiro fundamento utilizado pelo Tribunal Constitucional foi o seguinte: não é exigível ao réu que intervém no processo um grau de diligência que o leve a confrontar os duplicados que lhe foram entregues no acto de citação com as peças que constam do processo. O segundo fundamento de que se serviu o Tribunal Constitucional foi este: é razoável e normal que uma parte, confrontada com uma sentença na qual foi decidido um pedido diverso daquele que consta do duplicado da petição inicial que lhe foi entregue no acto de citação, invoque a nulidade dessa decisão e não a falta da sua citação quanto a uma segunda petição entregue pelos autores. A ambos os fundamentos está subjacente o entendimento de que, no caso concreto em análise, não era exigível que o demandado se apercebesse da troca de duplicados e da falta de citação quanto à única petição que foi admitida na acção contra ele proposta, pelo que a não invocação daquela nulidade não pode ter como efeito qualquer sanação desta irregularidade. Dito de outra forma, o Tribunal Constitucional entende que a sanação da falta de citação que se encontra prevista no art. 196.º CPC não pode ocorrer quando não seja exigível, segundo um padrão de diligência normal, que a parte deva aperceber-se da irregularidade cometida.

A descrita argumentação do Tribunal Constitucional aproxima-se da solução que se encontra prevista no art. 205.º, n.º 1 2.ª parte, CPC, segundo o qual o prazo de arguição de uma nulidade processual se conta, em certos casos, a partir do momento em que a parte dela devia ter tido conhecimento se tivesse agido com a devida diligência. Refira-se, a propósito, que o disposto neste art. 205.º, n.º 1 2.ª parte, CPC leva a entender que o *standard* da diligência devida se aplica apenas quando a parte foi notificada

para qualquer termo do processo (e não também quando a parte interveio em algum acto praticado no processo), parecendo que se considera que, quando a parte intervém em algum acto praticado no processo, não importa averiguar a exigibilidade do conhecimento da nulidade cometida. Com esta interpretação, a norma constante do art. 205.º, n.º 1 2.ª parte, CPC é susceptível de levantar os mesmos problemas de constitucionalidade que foram apreciados no acórdão em anotação relativamente ao art. 196.º CPC.

3. Não é frequente que a lei processual se sirva do grau de diligência das partes para afastar a preclusão da prática de um acto processual. Além da referida situação prevista no art. 205.º, n.º 1 2.ª parte, CPC, a diligência das partes é utilizada para essa finalidade (talvez) apenas a propósito da definição de justo impedimento, pois que se exige que o evento que obsta à prática atempada do acto não seja imputável à parte (cfr. art. 146.º, n.º 1, CPC), bem como da admissibilidade do articulado superveniente, pois que se determina que o mesmo deve ser rejeitado quando, por culpa da parte, for apresentado fora do tempo (cfr. art. 506.º, n.º 4 1ª parte, CPC). Aliás, não são sequer frequentes os casos em que a diligência da parte tem relevância em processo — o que, aliás, não deixa de ser um interessante indicador da cultura judiciária vigente nos tribunais portugueses. Recorde-se, em todo o caso, que a diligência da parte releva na interrupção da instância, dado que ela se verifica quando o processo estiver parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento (art. 285.º CPC), e na caducidade das providências cautelares, dado que a providência caduca se a acção principal estiver parada mais de trinta dias por negligência do requerente (art. 389.º, n.º 1, al. b), CPC).

Porém, a circunstância de a lei raramente utilizar a diligência da parte para aferir a preclusão de actos processuais não pode impedir que a invocação de uma nulidade processual deva ficar dependente da possibilidade do seu conhecimento pela parte interessada e que esta possibilidade deva ser aferida em função da diligência razoável e normal exigível a essa parte. A análise da preclusão da apresentação de um articulado superveniente que se encontra regulado no art. 506.º, n.º 4, CPC é especialmente signi-

ficativa. Embora a interpretação desse preceito legal possa suscitar algumas dúvidas, parece poder afirmar-se que nele se estabelece a preclusão da apresentação de um articulado superveniente quando, por culpa da parte, esta não tenha tido conhecimento atempado do facto que pretende alegar naquele articulado. Ou seja, a superveniência subjectiva fica dependente de a parte, apesar de ter agido com uma diligência razoável e normal, não ter tido conhecimento do facto num momento anterior e é, portanto, excluída quando o desconhecimento atempado do facto ocorreu por negligência da parte. Verifica-se, assim, que para a lei não é estranha uma preclusão ligada à negligência da parte.

Quanto, em concreto, às nulidades processuais, a preclusão da sua alegação não pode ficar dependente da demonstração de que a parte teve conhecimento da irregularidade, porque isso implicaria dar relevância a qualquer negligência da parte, mesmo que fosse grosseira ou indesculpável. Assim, é essencial que se possa dizer que o desconhecimento da nulidade processual não é negligente, ou seja, que a actuação em juízo com uma diligência exigível e normal não leva a parte a aperceber-se da irregularidade cometida. Num plano abstracto, apenas se pode afirmar que a negligência da parte é mais provável quando ela não reagiu a uma nulidade processual que consiste na prática de um acto não previsto e é menos plausível quando a nulidade se traduz na omissão de um acto previsto, porque uma omissão pode ser menos facilmente detectável pela parte do que um acto praticado em juízo.

No caso concreto em apreciação no acórdão do Tribunal Constitucional, tratou-se de uma troca dos duplicados das petições iniciais entregues pelos autores, o que originou a falta de citação do réu quanto à segunda petição. O demandado pode razoavelmente esperar que sejam cumpridas todas as citações e notificações previstas na lei, pelo que, em regra, não é exigível que o réu deva verificar se lhe foi omitida alguma comunicação. Esta inexigibilidade é ainda mais manifesta quando — como sucedeu no caso concreto — a nulidade cometida se traduz na troca do duplicado da petição inicial entregue ao réu no acto de citação, porque não se pode esperar que o réu, depois de ter sido citado, deva controlar se algum outro duplicado lhe deveria ter sido entregue. Assim, não havendo qualquer negligência da parte demandada na acção de

despejo que contra ela foi proposta, não se lhe deve aplicar qualquer preclusão quanto à invocação da falta de citação, nem esta se pode considerar sanada pela sua não alegação pelo demandado nos termos do art. 196.º CPC.

4. A solução dada ao problema em análise na presente anotação deve ser conjugada com o disposto no art. 161.º, n.º 6, CPC: segundo este preceito — que foi introduzido pelo art. 1.º DL 329-A/95, de 12/12, mas ainda não era aplicável à acção de despejo instaurada (cfr. art. 16.º DL 329-A/95) —, os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes. Poder-se-ia pensar que do disposto neste art. 161.º, n.º 6, CPC resulta que a negligência da secretaria (que a leva, nomeadamente, a omitir um acto devido e, portanto, a cometer uma nulidade processual) torna desculpável qualquer negligência das partes. Porém, uma tal conclusão seria precipitada.

Efectivamente, a negligência da secretaria na realização ou omissão de um acto não pode implicar qualquer afastamento das regras de preclusão, ou seja, a parte não pode invocar a negligência da secretaria para se furtar ao cumprimento de um prazo peremptório na alegação da nulidade processual. Pense-se, por exemplo, precisamente na sanção da falta de citação do réu que se encontra estabelecida no art. 196.º CPC: se se considerasse que essa omissão da secretaria tornaria desculpável qualquer negligência do demandado, haveria que concluir que a não arguição dessa nulidade aquando da intervenção do réu no processo não poderia produzir qualquer efeito preclusivo e que, a qualquer momento, esse demandado, invocando a omissão negligente da secretaria, poderia alegar a falta da sua citação. Parece assim evidente que o art. 161.º, n.º 6, CPC não pode colidir com o momento e os prazos de arguição das nulidades processuais, nomeadamente daquelas que resultam de omissões da secretaria do tribunal.

Havendo prazos que devem ser cumpridos pelas partes na arguição das nulidades processuais, colocam-se naturalmente os problemas relativos ao conhecimento da irregularidade pela parte e à diligência que lhe é exigível na obtenção desse conhecimento. Apenas a parte que actuou com uma diligência razoável e normal pode afastar a preclusão proveniente da falta de alegação atempada

de uma nulidade processual, não podendo servir-se da eventual negligência da secretaria para desculpar a sua própria negligência. A negligência que origina a nulidade processual não desculpa a negligência na reacção contra essa nulidade. Portanto, o art. 161.º, n.º 6, CPC não pode ser interpretado como dispensando a parte de actuar em processo com a diligência devida, nomeadamente para evitar a preclusão da arguição de nulidades processuais.

Esta conclusão restringe o campo de aplicação do art. 161.º, n.º 6, CPC, pois que não é possível afastar, com base nesse preceito, a preclusão da alegação de nulidades processuais. Porém, sempre que não colida com efeitos preclusivos, a aplicação do art. 161.º, n.º 6, CPC a omissões da secretaria não levanta quaisquer dúvidas. Basta pensar, por exemplo, na omissão da apresentação de um requerimento de uma das partes a despacho do juiz: se o processo ficar parado por essa circunstância, isso em nada pode prejudicar o requerente.